



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA**

**1 – DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo Esporte Clube Bahia, em representação de seu atleta Nathan Vitor de Almeida Silva, em face de decisão meritória proferida pela 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva da Bahia, nos autos do processo nº 040/2022.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente, suspenso por duas partidas em virtude da decisão 2ª Comissão Disciplinar baseada na denúncia e na instrução processual, postula a concessão de efeito suspensivo para que seja autorizado a participar da partida entre o Esporte Clube Bahia e o Esporte Clube Vitória, no Campeonato Baiano Sub-20.

Em apertada síntese, para fundamentar seu pedido o Recorrente alega que está equivocada a decisão recorrida, ao argumento de que “a troca de tapas” entre ele e o atleta da equipe adversária não configura conduta subsumível ao tipo disciplinar relativo à agressão física, previsto no art. 254-A, §1º do CBJD.

Sustenta o Recorrente que a agressão física deve ser entendida como uma ação mais pujante que a troca de tapas, que provoque maior risco à incolumidade física de outros, a exemplo do que considera ser mais comuns os socos e os pontapés, enquanto a troca de tapas, segue afirmando o Recorrente, é um mero ato hostil a ser enquadrado no art. 250 do CBJD.

É o relatório. Passo a decidir.

Inexistem controvérsia nos autos sobre a presunção relativa de veracidade da Súmula de Arbitragem e sobre os fatos nela descritos que consistem em aplicação de cartão vermelho ao Recorrente por “Dar um tapa no adversário – POR TROCAR TAPAS COM SEU ADVERSÁRIO DE NÚMERO 05, DAVI BATISTA MIRANDA, APÓS O FINAL DA PARTIDA”.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Sobre esta ausência de discussão relativa ao mencionado fato, o próprio Recorrente descreve em sua peça de insurgência recursal que “apenas questiona-se, com efetiva razão, se a descrição fática se amoldaria om a perfeição reclamada pelo próprio Código no tipo disciplinar aventado pela Procuradora.

A controvérsia suscitada, então, resume-se à análise se “a troca de tapas” é conduta suficientemente grave para enquadramento nas disposições do art. 254-A, §1º do CBJD ou se é, no dizer do Recorrente, mero ato hostil, situação que, no entender da peça recursal, geraria a desclassificação da infração.

O exame do art. 250 do CBJD não deixa margem de dúvidas a este Relator no sentido de que as práticas nele descritas são aquelas executadas na própria dinâmica desportiva, no curso das partidas e que, por algum ato desmedido, tomam proporções ao que razoavelmente se espera para a modalidade. É o caso, por exemplo, no futebol, de alguma jogada com uma investida imoderada como um “carrinho” temerário ou imprudente.

As condutas previstas no art. 254-A do CBJD, todavia, são aquelas que extrapolam os limites (não apenas de forma imoderada) das práticas desportivas, constituindo-se atos dolosos com o fim específico de praticar agressão física, sendo irrelevante para o enquadramento da conduta o resultado lesão, na forma do *caput* e do inciso I, que prevê exemplos de condutas amoldáveis no tipo e se refere à hipótese de assunção de causar dano ou lesão.

Portanto, entende este Relator que a tese suscitada no recurso não encontra sustentáculo legal, pois o resultado lesão é indiferente ao enquadramento no tipo eleito pela 2ª Comissão Disciplinar, bem como por acreditar que, seja no âmbito desportivo ou fora dele, troca de tapas jamais configurará mero ato hostil, mas sim conduta grave e inaceitável, em especial





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA**

nas atividades desportivas, por serem acompanhadas por toda coletividade, exercendo papel fundamental no desenvolvimento das bases fundantes de uma sociedade que se espera racional e pacífica, com redução de conflitos.

Por último e no que se refere à aplicação de efeito suspensivo *ex leg* prevista no art. 53, §4º da Lei 9.615/98 e no art. 147-B do CBJD, cumpre destacar que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos dois mencionados dispositivos. Isto porque a pena aplicada foi reduzida pela 2ª Comissão Disciplinar a duas partidas, número inferior àquele exigido pelo art. 53, §4º da Lei 9.615/98 para a suspensão automática, bem como porque, nos termos do 11º do Regulamento do Campeonato, restam duas partidas a ocorrer, uma em 23/06/2022 e outra em 29/06/2022, enquanto está o Recorrente suspenso de apenas mais uma, não excedendo o número total, pelo que é inaplicável o art. 147-B, I do CBJD.

Ante o exposto e sem adiantamento de entendimento a ser melhor analisado no momento oportuno do julgamento colegiado, indefiro o efeito suspensivo, mantendo a suspensão do atleta, tal como decidido no primeiro grau de jurisdição.

Salvador, 22 de junho de 2022

**BRUNO CONI ROCHA SANTOS**  
AUDITOR RELATOR

(Assinado eletronicamente por certificado  
ICP-Brasil, conforme lateral e rodapé)